Sessão do dia 21 de março de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 08/05/2024

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.708** 

Recorrente: ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E

**JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** 

Relator: Conselheiro RENATO DE SOUZA BRAVO

Representante da Fazenda: RACHEL GUEDES CAVALCANTE

ISS – NOTA DE LANÇAMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇO EXECUTADO EM REGIME DE MUTIRÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Comprovando-se que a execução de obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, em razão de não estar configurada a hipótese de prestação de serviços alcançada pelo imposto. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

## IMPOSTO SOBRE SERVICOS

### RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 183/184, que passa a fazer parte integrante do presente.

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 106, que JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 810/2009.

Por meio da Nota de Lançamento se exige o ISS devido pela prestação de serviços de construção civil relativos ao imóvel localizado na Estrada Botafogo, nº 290 – Costa Barros, no valor histórico de R\$ 3.356,58, obtido a partir de base de cálculo arbitrada. À Recorrente foi atribuída a responsabilidade pelo pagamento do tributo em razão da falta de identificação dos construtores ou empreiteiros, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 691/1984 (fl. 20).



O sujeito passivo impugnou o lançamento ao alegar, em resumo: que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal; e que a obra foi executada exclusivamente por voluntários e nenhum dos serviços prestados foi remunerado, o que torna a base de cálculo do ISS inexistente (fls. 22-25).

A autoridade lançadora opinou pelo cancelamento da Nota de Lançamento e informou, em síntese: que a alegação de imunidade não se aplica ao caso, pois o sujeito passivo não figura como contribuinte do imposto, mas sim como responsável tributário; e, quanto à alegação de que a obra foi executada por voluntários em regime de mutirão, que há no processo documentação que pode ser considerar convincente (fl. 92).

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção do lançamento teve como base o parecer de fls. 95-105, no qual se destacou, em resumo: que a sociedade religiosa ocupa o polo passivo do lançamento na condição de responsável tributária pelo ISS incidente sobre o serviço de construção civil e que essa responsabilidade é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária; que não há nos autos elementos suficientes capazes de formar convicção de que a obra fora executada em regime de mutirão; que os recibos de entrega de RAIS negativa, às fls. 26-28, expressam apenas uma declaração; que a cópia do cadastramento da obra junto ao INSS sob a Matrícula CEI nº 51.200.22171.71 (fls. 29-31) consiste apenas em um cadastramento, no qual não consta qualquer informação sobre quem executará a obra nem sobre o regime a ser empreendido; que os relatórios de fls. 33-34 não trazem qualquer informação que comprove a execução da obra pelo alegado regime de mutirão; que os documentos de fls. 35-39 são simples declarações, ao FGTS e à Previdência, de ausência de fato gerador para recolhimento de FGTS e falta de movimento econômico; que os Termos de Adesão apresentados às fls. 44-86 não contêm os requisitos formais mínimos para comprovar seguer guem os tenha firmado; que não há, entre as pessoas listadas, nenhum engenheiro ou arquiteto responsável pelo projeto e execução da obra; e que as fotografias apresentadas às fls. 87-90 não identificam as pessoas que aparecem trabalhando e tampouco comprovam o regime de trabalho.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 112-119. A Recorrente alega, em breve resumo: que as provas apresentadas demonstram que a edificação do templo religioso se deu por mão de obra voluntária, em regime de mutirão, sem qualquer remuneração; que a Recorrente possui todos os documentos federais para atestar a ausência de mão de obra remunerada e a realização da obra mediante regime de mutirão, tais como: comprovante de cadastro no INSS (matrícula CEI), termos de adesão, relação de colaboradores, fotos da obra, RAIS negativa, ART do arquiteto responsável, com a indicação de que não seriam cobrados honorários, e notas fiscais de materiais de obra adquiridos pela Recorrente; que não se pode ignorar os documentos exigidos pela legislação federal, se inexiste previsão legal no que diz respeito à emissão de documentos ou comunicação prévia ao Município; que as fotos da construção evidenciam a variedade de voluntários, entre eles mulheres, que participaram da edificação do templo; que este Conselho de Contribuintes reconheceu, no Acórdão nº 11.203, de 20/08/2009, que a legislação do ISS não dispôs de forma objetiva sobre como fazer a prova negativa da prestação de serviço, tendo o voto da Relatora destacado a necessidade de o julgador agir com temperança, visto

que foi conferida plena liberdade para a formação de sua convicção; que não houve contratação de terceiros para a execução das obras, de modo que a responsabilidade tributária prevista no inciso IV do art. 14 da Lei nº 691/1984 não deve ser aplicada ao caso em análise; e que, considerando a ausência de remuneração, o lançamento efetuado pelo Município recaiu sobre atividades não previstas como hipóteses de incidência do ISS, devendo, portanto, ser cancelado."

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, o ISS em discussão no presente contencioso foi lançado contra a ora Recorrente na qualidade de responsável tributária, com fundamento no inciso IV do art. 14 da Lei nº 691/1984, que determina serem responsáveis "os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros".

Desde a sua impugnação, a defendente insurgiu-se contra o lançamento sob os argumentos, em apertada síntese, de que *i*) por se constituir como entidade religiosa estaria fora do âmbito de incidência do ISS, uma vez que amparada por hipótese de imunidade tributária e *ii*) que a obra de construção do templo localizado na Estrada Botafogo, nº 290, Costa Barros teria sido realizada sob o regime de mutirão, por meio do qual todos os envolvidos teriam fornecido a sua mão de obra de forma voluntária e não remunerada.

A decisão de piso andou bem ao rechaçar o argumento de que a imunidade seria apta a afastar a cobrança do imposto em discussão. Asseverou a decisão recorrida, com acerto, que o imposto em tela não está sendo exigido da Recorrente na qualidade de contribuinte, mas na de responsável tributária, e que nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 691/1984 a responsabilidade em questão alcança inclusive os beneficiários de imunidade ou de isenção tributária. Portanto, quanto a esse primeiro fundamento, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

No que se refere à segunda alegação de defesa, no sentido de que o lançamento em tela não mereceria prosperar pelo fato de a obra ter sido realizada sob o regime de mutirão, no âmbito do qual todos os envolvidos teriam fornecido a sua mão de obra de forma voluntária e não remunerada, a decisão recorrida adotou como fundamento, para rechaçar essa alegação, a insuficiência de provas produzidas e juntadas aos autos pela defendente.



Nesse ponto, comungamos com o entendimento da Representação da Fazenda quanto ao fato de que as provas constantes dos autos, na mesma linha dos precedentes deste Colegiado sobre o tema, inclusive em relação à mesma entidade ora Recorrente, têm o condão de comprovar o regime de mutirão na realização das obras.

Conforme bem apontado pela d. Representação da Fazenda, a defendente juntou aos autos, com o intuito de demonstrar que a obra em tela fora realizada sob o regime de mutirão, os seguintes elementos de prova:

- Recibos da Relação Anual de Informações Sociais RAIS entregues ao Ministério do Trabalho e Emprego, anos-bases 2006 a 2008, sem vínculos (RAIS negativa) (fls. 26/28);
- Comprovante de concessão de matrícula CEI nº 51.200.22171.71, da Previdência Social (fls. 29/31);
- Cópias de declarações prestadas pela Recorrente ao Ministério do Trabalho e à Previdência Social, indicando não haver empregados na competência 01/2008 (fls. 32/39);
- Cópias de termos de adesão a "Serviço Voluntário em Construções de Salões do Reino", elaborados em obediência ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.608/1998, assinados pelos voluntários, que se comprometeram a trabalhar na obra sem remuneração, e por duas testemunhas, contendo a qualificação do voluntário, inclusive a função desempenhada na obra, dentre as quais as de pedreiro, pintor, marceneiro, eletricista, encanador e ladrilheiro, com datas que se inserem no período da obra (fls. 44/86);
- Fotografias de obra, sendo que ao menos algumas delas permitem verificar grande semelhança com a edificação existente no local, conforme imagem obtida junto ao Google pela Representação da Fazenda e juntada aos autos em fls. 185 (fls. 87/90);
- Anotação de Responsabilidade Técnica ART, desacompanhada da guia de recolhimento, em nome do arquiteto José Miranda da Silva, relativa a projeto e construção de templo religioso de um pavimento, contendo a informação de que não seriam cobrados honorários (fl. 127);
- Cópias de diversas notas fiscais em nome da Associação Bíblica e Cultural da Zona Oeste, muitas relativas à aquisição de materiais de construção para a obra no endereço Estrada Botafogo, nº 290 (fls. 128/175).

É oportuno consignar o fato de que este e. Conselho de Contribuintes já julgou diversos casos análogos ao que ora se discute, tendo firmado o entendimento de que, uma vez comprovado que a execução da obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, porquanto não configurada a prestação de serviços alcançada pelo imposto.



Tanto é assim que o entendimento reiterado deste Colegiado foi considerado para edição da Portaria FP/REC-RIO/CIS nº 300/2023, a qual, dentre outras providências, acrescentou o art. 7º-B à Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, que estabelece orientação para o procedimento de verificação fiscal para emissão da Certidão de Visto Fiscal do ISS:

- Art. 7°-B Para configuração da hipótese de não incidência por regime de mutirão ou trabalho voluntário e da isenção prevista no art. 12, X, da Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984, poderão ser apresentados os seguintes documentos:
- I lista dos participantes do mutirão ou trabalho voluntário, com declaração assinada pelos mesmos confirmando sua participação de forma gratuita, desde que se possa atestar a autenticidade das declarações e conforme modelo do Anexo V;
- II fotografias do andamento das obras, sendo inequívoca a comprovação de se tratar do imóvel em questão;
- III Certidão Negativa de Débitos previdenciários e Comunicado de Construção no Regime de Mutirão realizado junto ao INSS referente à obra ou documento equivalente;
- IV no caso de obras de construção ou construídas sem licença unifamiliares ou multifamiliares localizadas na Região A ou B, declaração assinada pelos envolvidos confirmando sua participação de forma gratuita, desde que se possa atestar a autenticidade das declarações conforme modelo do Anexo V junto com fotografias do andamento da obra.

Como se percebe, antes mesmo da aludida alteração na Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, a defendente trouxe aos autos elementos de prova em sintonia com aqueles que passaram a ser exigidos pela legislação tributária municipal para fins de comprovação de que a obra em questão teria sido realizada em regime de mutirão, portanto, sem prestação de serviços sujeita ao ISS.

A despeito de não terem sido juntados aos autos alguns poucos elementos que usualmente são apresentados com a mesma finalidade por entidades congêneres, tais como lista de colaboradores e documentação de natureza previdenciária, notadamente certidão negativa de débito, verifiquei que este Colegiado, em mais de uma oportunidade, convenceu-se de que as obras haviam sido realizadas em regime de mutirão a partir de elementos de prova análogos aos existentes nestes autos.

Dentre os vários precedentes a respeito do tema, destaco os Acórdãos nºs 17.819 a 17.822, oriundos do julgamento de Recursos Voluntários manejados pela mesma entidade ora Recorrente (Associação Bíblica e Cultural da Zona Oeste), os quais foram providos por unanimidade e nos quais o i. Conselheiro Relator Daniel Pereira da Costa pôde concluir, a partir de elementos de prova equivalentes aos presentes nestes autos: *i)* que os serviços foram executados gratuitamente por membros da mesma associação religiosa (que não visa lucros), *ii)* que estes membros foram identificados pelos documentos juntados e *iii)* que a edificação em pauta foi originada a partir do esforço pessoal e coletivo dos referidos membros.



Os Acórdãos acima mencionados foram ementados nos seguintes termos:

ISS – NOTA DE LANÇAMENTO – CONSTRUÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇO EXECUTADO EM REGIME DE MUTIRÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Comprovando-se que a execução de obra de construção civil se fez em regime de mutirão, é de ser cancelado o lançamento do ISS, em razão de não estar configurada a hipótese de prestação de serviços alcançada pelo imposto. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Tendo em vista o exposto, alinhando-me à manifestação da d. Representação da Fazenda, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em julgamento, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e cancelada a Nota de Lançamento nº 810/2009.

É como voto.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DA ZONA OESTE e Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA PRESIDENTE

> RENATO DE SOUZA BRAVO CONSELHEIRO RELATOR